



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO BARBOSA FILHO**

Processo: 0031323-45.2012.8.06.0071 – Apelação Cível

Registro Interno: 6150/2016

1.ª Apelante: Lis Rayna Lopes Alves, representada por Elisiana Lopes dos Santos

Apelado: Educandário Fonte da Sabedoria

2.º Apelante: Educandário Fonte da Sabedoria

Apelada: Lis Rayna Lopes Alves, representada por Elisiana Lopes dos Santos

Relator: Desembargador Francisco Barbosa Filho

Órgão julgador: 2.ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRIANÇA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADO NO PROSSEGUIMENTO DOS ESTUDOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR SERVIÇO DEFEITUOSO – ART 14, CDC. VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO ECA E DO ART 24 DO DECRETO 6.949/2009. DISCRIMINAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A instituição de ensino apelante, inicialmente, aceitou o ingresso da apelada em seu quadro de alunos, mesmo sabendo de sua deficiência que acarreta incontinência fecal e urinária. Passados poucos dias, a apelante negou à apelada o prosseguimento de seus estudos, alegando que não possui estrutura física nem profissionais suficientes para atender às necessidades especiais da apelada. Configurada a discriminação e a prestação de serviços defeituosos, visto não oferecerem meios de inclusão da pessoa portadora de deficiência. Fatos comprovados por prova testemunhal. A instituição de ensino apelante violou o Art. 24 do Decreto nº 6.949/2009, o qual estabelece que é direito das pessoas com deficiência a educação sem discriminação, assegurado o acesso a um ensino inclusivo, de qualidade e de igual condição com as demais pessoas, garantido também que as pessoas portadoras de necessidades especiais não sejam excluídas do sistema educacional sob alegação de deficiência. Dano moral configurado. Enquadramento da instituição de ensino como fornecedora de serviços, devendo responder objetivamente pelos danos causados, por força do Art. 14 do CDC. 2. No que se refere ao *quantum indenizatório*, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entendo ser este um valor razoável e proporcional, não carecendo de majoração nem minoração. Sentença mantida em sua integralidade. Recurso conhecido e não provido.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO BARBOSA FILHO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0031323-45.2012.8.06.0071, em que são apelantes e apelados, Lis Rayna Lopes Alves e Educandário Fonte da Sabedoria.

ACORDA a 2.^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em deixar de conhecer do recurso manejado por Lis Rayna Lopes Alves, por ter sido apresentado de forma intempestiva, e conhecer do recurso de apelação manejado por Educandário Fonte da Sabedoria, negando-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau em sua integralidade.

Fortaleza, 21 de setembro de 2016

DESEMBARGADOR FRANCISCO BARBOSA FILHO
Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO BARBOSA FILHO**

Processo: 0031323-45.2012.8.06.0071 – Apelação Cível

Registro Interno: 6150/2016

1.^a Apelante: Lis Rayna Lopes Alves, representada por Elisiana Lopes dos Santos

Apelado: Educandário Fonte da Sabedoria

2.^o Apelante: Educandário Fonte da Sabedoria

Apelada: Lis Rayna Lopes Alves, representada por Elisiana Lopes dos Santos

Relator: Desembargador Francisco Barbosa Filho

Órgão julgador: 2.^a Câmara de Direito Privado

1- RELATÓRIO

1.1- Tratam os autos de duas Apelações Cíveis. A primeira interposta pelo Educandário Fonte da Sabedoria.

A segunda oferecida por Lis Rayna Lopes Alves, representada por sua genitora Elisiana Lopes dos Santos, objetivando a reforma da sentença de fls. 231/236, proferida pelo douto Juízo da 2.^a Vara Cível da Comarca de Crato, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais movida em face do primeiro apelante.

1.2 - O douto juízo *a quo*, na sentença de fls. 231/236, julga procedente o pedido autoral nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação n.º 31323-45.2012.8.06.0071, condenando a ré EDUCANDÁRIO FONTE DA SABEDORIA ao pagamento de indenização por danos morais à autora LIS RAYNA LOPES ALVES no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devendo esta quantia ser acrescida de correção monetária a partir desta data e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

A verba deverá ser depositada em conta poupança a ser aberta em nome da criança para movimentação futura desta quando completar a maioridade, ou antes, em caso de extrema e fundada necessidade, mediante alvará judicial.

Condeno a escola ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, já considerando a dupla sucumbência”.

1.3 - Nas razões de fls. 240/250, o Educandário Fonte da Sabedoria sustenta o seguinte:

1.3.1- não restaram demonstrados os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil, quais sejam: fato ilícito, dano e nexo de causalidade;



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO BARBOSA FILHO**

1.3.2 - o recorrente jamais recusou o ingresso e a permanência da menor em seu quadro de alunos;

1.3.3 - ao revés, proporcionou à infante toda a estrutura física e humana suficiente para o desempenho das atividades educacionais;

1.3.4 - a genitora da apelada não informou acerca da deficiência desta, quando da realização da matrícula;

1.3.5 - nunca houve qualquer conduta discriminatória contra a apelada ou sua genitora, tendo o serviço sido prestado de forma eficiente e adequada.

Requer, então, o conhecimento e o provimento do apelo, reformando a sentença para julgar totalmente improcedente o pedido autoral e, acaso não seja este o entendimento, para reduzir o *quantum* indenizatório.

1.4 - Lis Rayna Lopes Alves, representada por sua genitora, também apela (fls. 255/261), pleiteando tão somente a majoração do valor arbitrado a título de danos morais.

1.5 - Os recursos são recebidos no duplo efeito (fl. 265).

1.6 - Lis Rayna Lopes Alves, representada por sua genitora, oferece contrarrazões (fls. 269/277).

1.7- Por seu turno, o Educandário Fonte da Sabedoria não apresenta contrarrazões (fl. 280).

1.8 - Encaminhados os autos a este egrégio Tribunal de Justiça, estes me foram distribuídos por equidade (fl. 291).

1.9 - A douta Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pela manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos (fls. 295/306).

Eis o relatório.

2.VOTO

2.1 - Da análise do juízo de admissibilidade:

2.1.1 – Da tempestividade:

A respeitável sentença de fls.231/236 foi disponibilizada no Diário Oficial de Justiça em 26 de agosto de 2015, conforme documento de fls. 237.

Destarte, o prazo para interposição de apelação iniciou-se em 27 de agosto de 2015 e



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO BARBOSA FILHO**

findou-se em 10 de setembro de 2015, vigente à época o Código de Processo Civil de 1973.

O Educandário Fonte da Sabedoria protocolou recurso de apelação em 04 de setembro de 2015, conforme atesta certidão de fls. 241. Por sua vez, Lis Rayna Lopes Alves protocolou recurso de apelação somente em 09 de outubro de 2015, conforme atesta certidão de fls. 254. Assim, verifica-se que o recurso interposto pelo 2.º apelante, Educandário Fonte da Sabedoria, foi tempestivo. No entanto, a apelação interposta pela 1.ª apelante, Lis Rayna Lopes Alves, foi **intempestiva**, motivo pelo qual não deve ser recebida.

2.1.2 – Do preparo:

Constata-se o pagamento das custas referentes ao recurso da 2.ª apelante às fls.251. Com relação ao recurso da 1.ª apelante, verifica-se a ausência de pagamento de custas em razão da mesma ser beneficiária da justiça gratuita.

2.1.3 – Da regularidade formal:

Constata-se a regularidade formal das apelações, visto que atendem aos requisitos do Art. 514 do Código de Processo Civil de 1973 (legislação vigente na época).

Isto posto, conheço do recurso da 2.ª apelante, visto que estão presentes os requisitos de admissibilidade.

Entretanto, não conheço do recurso da 1.ª apelante, visto que o mesmo foi interposto fora do prazo.

2.2 – Da análise do mérito:

Alega o 2.º recorrente, Educandário Fonte da Sabedoria, que a genitora da apelada nunca deu informação sobre a deficiência desta. Mesmo assim, a recorrente jamais recusou o ingresso e a permanência da menor em seu quadro de alunos, pelo contrário, proporcionou à infante toda a estrutura física e humana suficiente para o desempenho das atividades educacionais, nunca havendo qualquer conduta discriminatória contra a apelada ou sua genitora, tendo o serviço sido prestado de forma eficiente e adequada.

Da análise dos autos, verifico que a apelada é criança portadora de deficiência que provoca incontinência fecal e urinária, conforme atestado de fls. 25. No mês de janeiro de 2012, a mãe da apelada dirigiu-se ao estabelecimento da apelante para se informar sobre a disponibilidade de vagas, explicando, de imediato, a deficiência de sua filha e que a mesma precisaria de cuidados especiais, que se resumiam em trocas de fraldas. No local estavam a recepcionista e a diretora, Sra. Elda, que, por sua vez informou para a mãe da apelada que se a criança tinha "defesa"(ou seja, que era capaz de andar e falar), podia ser matriculada na escola sem problemas.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO BARBOSA FILHO**

No entanto, no segundo dia de aula, a mãe da apelada foi informada pela professora Irlândia que seria difícil cuidar de sua filha, pois a sala de aula não possuía banheiro nem professor auxiliar, não podendo as outras crianças serem deixadas sozinhas durante a troca de fralda da apelada.

No quarto dia de aula, a mãe da apelada foi chamada à diretoria, ocasião em que a diretora, Sra. Elda, apresentou inúmeras dificuldades em manter a apelada em sua escola e alegou que não teria condições de oferecer o tratamento que a criança necessitava, sugerindo que a mesma fosse matriculada em uma escola pública.

Por esse motivo, a mãe da apelada resolveu retirar a criança da escola, temendo que a mesma sofresse descaso ou maus tratos, tendo feito, inclusive, denúncia do ocorrido ao Conselho Tutelar (fls.27).

Primeiramente, entendo que é de responsabilidade da instituição de ensino manter os cadastros de seus alunos atualizados, inclusive sobre a informação a respeito da existência de alguma deficiência, para que assim possa tomar as devidas providências de forma a receber adequadamente essa criança em seu estabelecimento.

Entendo que, no momento da matrícula, era necessário que a escola requeresse ao responsável a informação sobre a existência de qualquer necessidade especial que a criança por ventura possa ter, solicitando o laudo médico para comprovação, o que de fato não ocorreu. Conforme pode-se verificar do depoimento da testemunha MARIA ISABEL ARAÚJO DE SOUSA, esta realizou a matrícula da apelada sem requerer qualquer informação ou documento acerca de existência ou não de necessidades especiais da criança.

Não era obrigação da mãe saber que precisava apresentar laudo para realizar a matrícula. Saliente-se que na ficha de matrícula apresentada as fls. 100 não consta qualquer espaço para o responsável indicar a existência ou não de cuidados especiais. Ademais, restou confirmado pelas informações nos autos e pelos depoimentos das testemunhas que existia um formulário denominado "Quero te conhecer melhor", documento este no qual a mãe da apelada informa sobre a necessidade de troca de fraldas da criança, e que foi, inclusive, ocultado nos autos, solicitada sua juntada pelo representante do Ministério Público na audiência (fls 194).

Mesmo assim, da análise dos autos, verifico que os fatos relatados pela apelada são verdadeiros. A apelante sabia que a apelada possuía deficiência, aceitando-a inicialmente em seu estabelecimento e posteriormente recusando sua presença, demonstrando uma atitude discriminatória, conforme comprovado pelo depoimento das testemunhas ouvidas nos autos:

xA testemunha, MARIA IRLÂNDIA FERREIRA DOS SANTOS, professora da apelada no Educandário Fonte do Saber, afirmou que sabia que a criança tinha problemas para fazer as necessidades fisiológicas, tendo, inclusive, comunicado o fato à diretoria, mas que



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO BARBOSA FILHO**

nos quatro dias em que a menina frequentou a escola não houve nenhum contratempo;

xA testemunha ADRIANA PEREIRA relatou que presenciou a conversa da mãe da apelada com a diretora, Maria Elda Lemos, quando esta informou, em tom firme, que a escola não tinha condições de atender as necessidades da criança e que a matriculasse em uma escola pública, momento em que presenciou também a mãe da apelada chorando em decorrência da conversa;

xA testemunha MARIA DA PENHA DA SILVA FREIRES afirma em seu depoimento que, no mesmo ano do fato, seu filho também foi rejeitado pela escola apelante, em razão de possuir deficiência (teve os dois pés amputados). Afirma que ao falar da deficiência do seu filho para a diretora ELDA, a mesma a mandou procurar uma escola pública;

xA testemunha MARIA ODETE AIRES LEONEL, primeira professora da criança em uma creche do município, afirmou que a apelada não apresentava nenhum problema que não pudesse ser contornado e que não era necessário ter um professor auxiliar o tempo todo à disposição para trocar a fralda da menina. Relatou também que depois de sair do Educenário Fonte da Sabedoria, a criança retornou à referida creche, à uma sala de aula que possuía apenas uma professora, não havendo qualquer problema, podendo a criança se adaptar em qualquer escola;

xA testemunha SANDRA MARIA FILGUEIRA DE OLIVEIRA atendeu a mãe da apelada, prestando informações sobre a matrícula. Afirma que a mãe informou que a menina ia frequentar a escola no período da tarde, pois nesse horário ela não sentia muito suas necessidades biológicas. Afirma igualmente que a escola não possui condições de dar assistência à criança quando esta precisasse ir ao banheiro.

O direito à educação é um direito social constitucionalmente protegido no Art. 6.º. A Constituição Federal estabelece que a educação é dever do Estado. Entretanto, o ensino é livre à iniciativa privada, observando o cumprimento das normas gerais da educação nacional (Art. 209, CF). Assim, a atividade educacional deverá ser prestada com a mesma qualidade e sem qualquer tipo de discriminação ao aluno, independentemente de escola ser pessoa jurídica de direito privado ou público, o que não ocorreu na situação em análise.

Dito isto, entendo que o caso em tela é uma questão que envolve normas de direito do consumidor, estabelecida a relação consumerista entre as partes, eis que prestados serviços



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO BARBOSA FILHO**

educacionais mediante remuneração. Enquadra-se a instituição de ensino privado na condição de fornecedora de serviços, tendo responsabilidade objetiva pelos danos causados aos consumidores, por força do Art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Verifica-se igualmente a existência de serviço defeituoso, pois, além de serem postas várias dificuldades para a permanência da apelada no estabelecimento da apelante, o serviço é prestado de forma ineficiente, carente de preparação para atender as demandas de alunos portadores de necessidades especiais, tendo a apelante violado o disposto no Art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;

Da mesma forma, a apelante não observou o DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009, o qual estabelece, em seu Art. 24, que a educação sem discriminação é direito das pessoas com deficiências, assegurando que as mesmas possam ter acesso a um ensino inclusivo, de qualidade e de igual condição das demais pessoas. Garante também que as pessoas portadoras de necessidades especiais não sejam excluídas do sistema educacional sob alegação de deficiência.

A obrigação de reparar o dano causado a outrem encontra respaldo no Art. 927 do Código Civil Brasileiro:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa, nos casos especificados em lei**, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, **ainda que exclusivamente moral**, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Destarte, considerando que a apelante é fornecedora de serviços e possui responsabilidade objetiva pelos danos causados a terceiros, para nascer a obrigação de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO BARBOSA FILHO**

indenizar, basta que estejam comprovados a existência do dano, a conduta do autor e o nexo causal, o que foi devidamente demonstrado nas provas carreadas nos autos. Ressalte-se que o fornecedor de serviços pode exonerar-se da responsabilidade de reparar o dano caso demonstre a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, caso fortuito ou força maior. No entanto, verifica-se que a apelante não se incumbiu em comprovar satisfatoriamente nenhuma dessas excludentes, prevalecendo para a apelante, a obrigação de indenizar.

No tocante à fixação do valor da indenização por danos morais, o julgador deve levar em consideração certos critérios, tais como, a gravidade do fato e suas consequências para a vítima, a intensidade do dolo ou culpa do agente, a eventual participação culposa do ofendido, a condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica). A fixação do *quantum indenizatório* deve igualmente ser feita de maneira a evitar o enriquecimento ilícito, no entanto, não pode o valor ser irrisório.

Restou claramente demonstrado nos autos o dano moral que sofreu a apelada, pois a mesma sofreu discriminação em razão de sua deficiência, sendo rejeitada na escola aonde já havia sido matriculada e na qual tinha desejo de estudar.

No que se refere ao *quantum indenizatório*, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entendo ser este um valor razoável e proporcional à extensão do dano e à condição econômica da instituição apelante, não carecendo de majoração nem minoração.

2.3 – Isto posto, deixo de conhecer do recurso manejado por Lis Rayna Lopes Alves, por ter sido apresentado de forma intempestiva. Por outro lado, conheço do recurso de apelação cível manejado por Educandário Fonte da Sabedoria, no entanto, nego-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau em sua integralidade.

É o voto.

Fortaleza, 21 de setembro de 2016

Desembargador Francisco Barbosa Filho
Relator